



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.000536/2009-29
ACÓRDÃO	3302-014.909 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VITAPELLI LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Tratando-se de Auto de Infração lavrado sobre o valor de notas imputadas inidôneas que posteriormente foram declaradas idôneas no processo no qual discute-se o crédito, é de imperiosa a exclusão das notas idôneas da base de cálculo do Auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado ao erro material na premissa do julgado, alterando o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nº sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais definitivamente declaradas inidôneas nos processos administrativos nº 10835.000830/2005-91, 10835.001555/2005-22, 10835.002289/2005-55 e 10835.000068/2006-23”*.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: Fazenda Nacional

EMBARGADO: Vitapelli Ltda

Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-011.998, de 25/10/2021, conforme sua ementa, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Tratando-se de Auto de Infração lavrado sobre o valor de notas imputadas inidôneas que posteriormente foram declaradas idôneas no processo no qual discute-se o crédito, é de imperiosa a exclusão das notas idôneas da base de cálculo do Auto de Infração.

Em sua conclusão, citado Acórdão apresentou:

“Diante do fato de que foram juntados aos autos documentação que demonstra o resultado dos julgamentos dos processos nos quais são analisados os créditos e, especialmente foi reconhecida a idoneidade de algumas notas fiscais originalmente declaradas inidôneas voto por dar parcial provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas. “

- Diante da exposição exarada pelo decisão, a PGFN opôs Embargos sustentando que apresentava os seguintes vícios:
 - *Omissão quanto à não definitividade das decisões que embasaram o julgamento, uma vez que configuraria decisão sujeita à condição resolutive*
 - *Omissão sobre a aplicação dos artigos 42 e 45 do Decreto nº 70.235/72.*

Em seu Despacho de Admissibilidade, de 16/02/2022, foi apresentado que “o relator expôs que o deslinde deste processo depende diretamente dos resultados dos demais processos mencionados e passou a analisar o andamento de cada processo, sem, contudo, definir se os referidos já possuíam decisão definitiva, ou não”.

Discorreu ainda:

- ✓ *Aparentemente, nenhum dos processos possui decisão administrativa definitiva.*
- ✓ *De fato, há uma omissão, ou ao menos, contradição, pois o colegiado entendeu que o deslinde deste processo depende do resultado dos demais, o que somente ocorre com as decisões definitivas proferidas nesses últimos.*
- ✓ *Esta condição foi inclusive abordada na Resolução nº 3102-000.339 que condicionou o julgamento às decisões definitivas dos demais processos, condição esta que não está clara no voto proferido.*
- ✓ *Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.*

Em 29/02/2024, por meio da Resolução nº 3302-002.727, a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, relatora, elencou os motivos a seguir:

- ✓ *A controvérsia, alegada como omissão, reside na verificação da existência de decisão definitiva nos processos administrativos de ressarcimento, nos quais supostamente foram utilizadas notas inidôneas para “confecção” do crédito pleiteado, ensejando a aplicação da presente multa regulamentar.*
- ✓ *De fato, conforme o resumo dos processos colacionados pelo relator, originados da juntada de suas cópias integrais, implicam na não definitividade das decisões administrativas, tão quanto, no mesmo sentido estão os andamentos consultados pelo Presidente de Turma, à época do despacho de admissibilidade;*
- ✓ *Entendo que é necessário sobrestar o presente processo na origem, até julgamento definitivo dos processos administrativos:*
 - *10835.00 0830 /2005-91 (Cofins 1º Trimestre de 2005);*
 - *10835.001555/2005-22 (Cofins 2º Trimestre de 2005);*
 - *10835.002289/2005-55 (Cofins 3º Trimestre de 2005);*
 - *10835.000068/2006-23 (Cofins 4º Trimestre de 2005).*

Foi acompanhada pelo Colegiado em sobrestar o presente processo na Unidade de Origem até a deslinde definitivo dos processos apontados.

Em 12/08/2014, a Equipe Nacional de Contencioso Administrativo, por meio do Despacho de Encaminhamento 2024, informou:

Nas consultas efetuadas nos referidos autos, verifica-se:

- *nos autos 10835.000830/2005-91 (Cofins 1º Trimestre de 2005), o Acórdão de Recurso Voluntário e o Acórdão de Embargos (provido com efeito infringente) são definitivos pois não houve manifestação em Recurso Especial pelo contribuinte (fls. 10226/10270);*
- *nos autos 10835.001555/2005-22 (Cofins 2º Trimestre de 2005), o Acórdão de Recurso Voluntário e o Acórdão de Embargos do Contribuinte (Rejeitados) são definitivos pois não houve manifestação em Recurso Especial pelo contribuinte (fls. 10186/10225);*
- *nos autos 10835.002289/2005-55 (Cofins 3º Trimestre de 2005), o Acórdão de Recurso Voluntário e o Acórdão de Embargos - provido com efeito infringente (fls. 10312/10333) são definitivos pois o Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido (fls. 10387/10404) e o Recurso Especial do Procurador não foi provido (fls. 10334/10337);*
- *nos autos 10835.000068/2006-23 (Cofins 4º Trimestre de 2005) o Acórdão de Recurso Especial do Contribuinte e do Procurador nº 9303-006.329 (fls. 10290/10311) é definitivo pois os Embargos do Contribuinte foram rejeitados (fls. 10384/10386).*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia, nos presentes embargos de declaração, no pilar argumentativo relativo da PGFN na omissão contida no Acórdão CARF nº 3302-011.998, de 25/10/2021, quanto a eventual impacto na Multa Regulamentar lançada antes do deslinde definitivo dos processos que deram origem ao lançamento.

Caso ocorresse mudanças nas decisões dos processos de COFINS já relatados, certamente a liquidação do presente estaria fulminada por vício, que eventualmente implicaria prejuízo para as partes envolvidas (Fazenda Nacional e Vitapelly).

A PGFN apontou as seguintes omissões:

- ❖ *Omissão quanto à não definitividade das decisões que embasaram o julgamento, uma vez que configuraria decisão sujeita à condição resolutiva*
- ❖ *Omissão sobre a aplicação dos artigos 42 e 45 do Decreto nº 70.235/72.*

Os citados artigos do Decreto nº 70.235/72 prescrevem:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 45.

No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Porém, observando as informações contidas nos autos, constato que ocorreu julgamento e conclusão definitiva dos processos que culminaram no presente Auto de Infração de Multa Regulamentar.

Diante do exposto, este Conselheiro entende que ocorreu total perda de objeto dos Embargos em apreço, pois o Acórdão CARF nº 3302-011.998, de 25/10/2021, torna-se agora totalmente aplicado para continuidade em suas conclusões, que é “*no sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas*”, conforme decisão definitiva dos processos de COFINS:

- ✓ 10835.00 0830 /2005-91 (Cofins 1º Trimestre de 2005);
- ✓ 10835.001555/2005-22 (Cofins 2º Trimestre de 2005);
- ✓ 10835.002289/2005-55 (Cofins 3º Trimestre de 2005);
- ✓ 10835.000068/2006-23 (Cofins 4º Trimestre de 2005).

Diante do exposto, entendo que o citado Acórdão merece a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais definitivamente declaradas inidôneas nos

processos administrativos nº 10835.000830/2005-91, 10835.001555/2005-22, 10835.002289/2005-55 e 10835.000068/2006-23”

II - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado ao erro material na premissa do julgado, alterando o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nº sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais definitivamente declaradas inidôneas nos processos administrativos nº 10835.000830/2005-91, 10835.001555/2005-22, 10835.002289/2005-55 e 10835.000068/2006-23”.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini